

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.413, DE 2026

Apensado: PL nº 1469/2026

Institui a Política Nacional de Reestruturação Financeira das Famílias, com diretrizes para prevenção e tratamento do superendividamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS ABRAHAO.

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.413, de 2026**, institui a Política Nacional de Reestruturação Financeira das Famílias, com diretrizes para prevenção e tratamento do superendividamento, e dá outras providências.

De acordo com sua Justificação, “ao estabelecer diretrizes nacionais, a proposta contribui para a atuação integrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando o alcance das ações e fortalecendo a proteção ao consumidor”.

Está apensado o **Projeto de Lei nº 1.469, de 2026**, de autoria do Sr. Lucas Abrahao, que institui o Programa de Crédito Emergencial Imediato para Famílias (Socorre Brasil), garantindo acesso rápido a crédito com juros reduzidos para trabalhadores, autônomos e famílias em situação de crise, com proteção contra o superendividamento e mecanismos de responsabilização das instituições financeiras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 1.413, de 2026, principal, e nº 1.469, de 2026, apensado, tratam de matéria diretamente relacionada à proteção do consumidor nas relações de crédito e ao enfrentamento do superendividamento das famílias brasileiras. Embora adotem soluções distintas, ambos partem da premissa de que o acesso ao crédito deve ser acompanhado de mecanismos de prevenção do endividamento excessivo, educação financeira e estímulo à concessão responsável de crédito.

A Constituição Federal atribui especial relevo à matéria ao consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V), bem como ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, nos termos da legislação que o disciplina. Do mesmo modo, o art. 4º, inciso III, do nosso Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico.

Esses comandos revelam que a proteção do consumidor e o adequado funcionamento do mercado de crédito constituem objetivos complementares, que devem ser harmonizados em benefício da estabilidade econômica e da inclusão financeira.

Essa orientação foi significativamente fortalecida pela Lei nº 14.181, de 2021, que incorporou ao Código de Defesa do Consumidor um regime jurídico voltado à prevenção e ao tratamento do superendividamento. O art. 54-A do CDC definiu o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a



totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial. A reforma consolidou os princípios do crédito responsável, da boa-fé, da transparência, da preservação do mínimo existencial e da avaliação da capacidade de pagamento do consumidor, deslocando a atuação estatal de uma lógica meramente repressiva para uma política de prevenção do endividamento excessivo.

É justamente nesse contexto que se inserem as proposições em exame. O PL nº 1.413, de 2026, busca fortalecer as ações de reestruturação financeira das famílias e a coordenação entre os diversos agentes envolvidos na prevenção do superendividamento. Já o PL nº 1.469, de 2026, apresenta importantes contribuições voltadas ao crédito responsável e à proteção do consumidor em situações de vulnerabilidade econômica. Todavia, parte de suas disposições disciplina aspectos próprios da política creditícia, da gestão fiscal e da regulação do Sistema Financeiro Nacional, como a instituição de programa específico de crédito, mecanismos garantidores e condições operacionais das operações, matérias que demandam disciplina própria e permanente pelos órgãos competentes.

O substitutivo procura harmonizar as melhores contribuições de ambas as iniciativas sem romper a unidade sistemática do Código de Defesa do Consumidor. Em vez de instituir nova política nacional ou programa específico de crédito, incorpora ao próprio Código instrumentos permanentes de fortalecimento da prevenção do superendividamento.

Nesse sentido, reforça os instrumentos de implementação da Política Nacional das Relações de Consumo mediante o estímulo à atuação coordenada dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, das Defensorias Públicas, do Poder Judiciário, dos órgãos públicos competentes e das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O substitutivo também acrescenta novo art. 54-H ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer deveres proporcionais de prevenção do superendividamento pelas instituições que ofertam crédito a pessoas naturais consumidoras. Não se pretende interferir na autonomia da atividade financeira, impor concessão compulsória de crédito ou restringir a gestão de riscos das instituições. Busca-se, apenas, exigir que mantenham



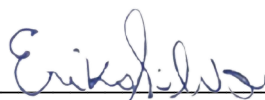
políticas e procedimentos destinados à identificação de situações de risco, à orientação dos consumidores e ao estímulo à adoção de soluções negociais capazes de evitar o agravamento do endividamento, nos termos da regulamentação aplicável.

Por fim, aproveitam-se as contribuições do PL nº 1.469, de 2026, mediante o estabelecimento de diretrizes gerais para políticas públicas e programas destinados à prevenção do superendividamento, à renegociação de dívidas, à reestruturação financeira das famílias e à inclusão financeira dos consumidores. Em vez de cristalizar em lei um programa governamental específico, o substitutivo estabelece parâmetros permanentes que poderão orientar futuras iniciativas legislativas e administrativas, preservando a necessária flexibilidade das políticas públicas e respeitando a competência dos órgãos responsáveis pela regulação do Sistema Financeiro Nacional.

Entendemos que a proposta fortalece o modelo de crédito responsável instituído pela Lei nº 14.181, de 2021, promove maior integração entre os diversos atores envolvidos na prevenção do superendividamento e concretiza, de forma equilibrada, o mandamento constitucional de que o Sistema Financeiro Nacional deve servir aos interesses da coletividade. Preserva-se, desse modo, a proteção do consumidor, a segurança jurídica e a estabilidade do mercado de crédito de maneira simultânea.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.413, de 2026, principal, e do Projeto de Lei nº 1.469, de 2026, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.413, DE 2026

Apensado: PL nº 1469/2026

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fortalecer a prevenção e o tratamento do superendividamento, aperfeiçoar os mecanismos de cooperação institucional e estabelecer diretrizes para programas públicos destinados à reestruturação financeira das famílias e à inclusão financeira dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fortalecer a prevenção e o tratamento do superendividamento, aperfeiçoar os mecanismos de cooperação institucional e estabelecer diretrizes para programas públicos destinados à reestruturação financeira das famílias e à inclusão financeira dos consumidores.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 5º**

.....”



§ 3º Na implementação das ações de prevenção e tratamento do superendividamento, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor deverão, preferencialmente, atuar de forma articulada com as Defensorias Públicas, o Poder Judiciário, os órgãos e entidades da administração pública e as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas competências.

§ 4º As políticas públicas e os programas públicos destinados à prevenção do superendividamento, à renegociação de dívidas, à reestruturação financeira das famílias ou à promoção da inclusão financeira dos consumidores deverão observar, sempre que envolverem operações de crédito, entre outras diretrizes previstas em sua legislação específica e na regulamentação aplicável:

- I - os princípios do crédito responsável previstos neste Código;
- II - a preservação do mínimo existencial;
- III - a prevenção do superendividamento;
- IV - a transparência das condições das operações;
- V - a manifestação expressa da vontade do consumidor para a contratação;
- VI - a avaliação da capacidade de pagamento do consumidor;
- VII - a possibilidade de utilização de mecanismos de garantia, compartilhamento de riscos ou outros instrumentos de mitigação de riscos previstos em lei, observadas a legislação orçamentária e financeira, as normas de responsabilidade fiscal e a regulamentação aplicável." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:



“Art. 54-H. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que ofertem ou concedam operações de crédito a pessoas naturais consumidoras deverão instituir e manter, na forma do regulamento, políticas e procedimentos destinados à prevenção do superendividamento, em observância aos princípios do crédito responsável, da boa-fé objetiva, da transparência e da cooperação.

Parágrafo único. As políticas e procedimentos de que trata o caput compreenderão, entre outras medidas previstas em regulamento:

I - mecanismos destinados à identificação de situações que indiquem risco relevante de comprometimento da capacidade de pagamento do consumidor;

II - a disponibilização de informações e orientações sobre alternativas destinadas à prevenção do superendividamento e à renegociação das obrigações;

III - o oferecimento, quando cabível, de alternativas de renegociação ou de outras soluções negociais voltadas à preservação do cumprimento sustentável das obrigações pelo consumidor, antes da adoção de medidas de cobrança que possam agravar sua situação financeira." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora

